

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU:** ASSESSORIA JURÍDICA

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA

**PROCESSO Nº** 15092e21

**PARECER Nº** 01526-21

CONSULTA. RECEITAS ORIUNDAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. DESPESAS. LEI Nº 7990/89. VEDAÇÃO DO ART. 8º. CONSIDERAÇÕES. Os recursos relativos à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, para geração de energia elétrica, nos termos das leis específicas, não constituem receita livre dos municípios, sendo vedada sua aplicação em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não se aplicando tais restrições quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e à capitalização de fundos de previdência.

O prefeito do **Município de IBIRAPITANGA**, Sr. Junilson Batista Gomes, por meio do Ofício nº 144/2021 – SEMAD/PMI, endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 15092e21, a respeito das receitas oriundas da compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos recebidos pela, questiona o seguinte: “1. Quais as despesas que podem ser realizadas com este tipo de recurso?”

De logo, registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feita tal explanação, passa-se a traçar os esclarecimentos necessários a respeito dos recursos relativos à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, para geração de energia elétrica.

Com efeito, o aproveitamento econômico governamental da exploração dos recursos naturais, dentre eles os hídricos, no Brasil tem sede constitucional, conforme dicção do art. 20 da CF/88, com redação dada pela EC nº 102/2019:

Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

(...)

§ 1º **É assegurada**, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios a participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, **de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (g.n.)

A Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH) foi criada pela Lei nº 7.990/1989. Trata-se de um percentual que as concessionárias de geração hidrelétrica pagam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização de recursos hídricos, nos termos do seu art. 1º:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Atualmente, cabe a ANEEL o gerenciamento da arrecadação e distribuição dos recursos entre os beneficiários, como se verifica no site oficial da agência reguladora:

#### Compensação Financeira

A Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica - Compensação Financeira - foi instituída pela Constituição Federal de 1988 e trata-se de um percentual que as concessionárias de geração hidrelétrica recolhem pela utilização de recursos hídricos. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) gerencia a arrecadação e a distribuição dos recursos entre os beneficiários: Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União.

(<https://www.aneel.gov.br/compensacao-financeira>)

Ao seu turno, o papel fiscalizatório dos Tribunais de Contas mantém-se firme em face dos recursos em espeque, como bem pontuado no julgado do TCU que tratou do tema:

Os valores oriundos de *compensações* financeiras pela utilização dos *recursos hídricos* são originários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do MS 24312/DF e art. 20, § 1º, da Constituição Federal, cabendo aos tribunais de contas dos estados e dos municípios exercer a sua fiscalização.

Acórdão 511/2006-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

No que se refere à aplicação dos recursos das compensações financeiras de exploração de recursos naturais, deve o gestor municipal atentar-se as vedações contidas na lei de regência. É o que se extrai da leitura do art. 8º do referido diploma legal (Lei nº 7990/89):

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º **As vedações constantes do caput não se aplicam:** (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - **ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo **poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.** (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001) (g.n.)

Note-se que o Decreto nº 01/91, que regulamentou o pagamento da compensação financeira igualmente trouxe tal vedação:

#### DECRETO nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado

mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. **É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.**

Da leitura atenta das normas acima delineadas, extrai-se que a destinação legal do montante arrecadado pela participação no aproveitamento hidro energético está voltado a proibição de determinados gastos públicos e não necessariamente a uma vinculação específica em determinadas áreas.

A mesma constatação foi registrada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, no processo de Auditoria nº 07/00353267:

AOR 07/00353267  
Relatório 1.620/2007

A Lei n.º 7.990/89, de 28/12/89, que instituiu a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, estabeleceu no seu artigo 8º a forma de aplicação dos referidos recursos. (grifos nossos)

Com o fito de dirimir dúvidas sobre a matéria, o Tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás editou a Resolução RC nº 025/05:

#### RESOLUÇÃO RC Nº 025/05

Ementa: Pagamento de despesas municipais com receita advinda de transferências de recursos hídricos pela União. Possibilidade, à exceção de despesas com dívida ou com gastos com pessoal efetivo (inteligência do artigo 8.º, da Lei Federal n.º 7.990/89).

RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nas considerações acima, manifestar o entendimento de que **a aplicação dos recursos provenientes do pagamento das compensações financeiras decorrentes da utilização de recursos hídricos pode ser feita em qualquer área de interesse municipal, apenas com a restrição do art. 8º da Lei nº 7.990/89.** (g.n.)

(<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/RC025-2005.pdf>)

Tem-se, pois, que os recursos da citada compensação financeira não podem ser utilizados para pagamento de dívidas e com quadro permanente de pessoal, não se aplicando tais restrições quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e à capitalização de fundos de previdência.

No mesmo caminho é o posicionamento colhido no site da ANEEL, no campo 'CFRH – algumas questões':

8. Os recursos da Compensação Financeira podem ser aplicados em qualquer atividade?

Não, o art. 8º da Lei nº 7.990/1989 veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Tal vedação não se aplica (i) ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, (ii) ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

(<https://www.aneel.gov.br/cfrh-algumas-questoes>)

Percebe-se que há uma maior liberdade ao Administrador Público para direcionar a aplicação das verbas pagas pelo aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, exigindo-se do gestor atenção as vedações impostas pela legislação, destinando os recursos em prol da coletividade, sem desvirtuamentos dos comandos legais.

Isto porque, no caso concreto, analisada a realidade da situação posta, pode-se verificar que determinada despesa suportada com recursos da compensação financeira CFURH em verdade traduziu-se em burla do art. 8º da Lei nº 7.990/89, a ensejar responsabilização dos envolvidos.

O mesmo alerta foi emitido por essa Assessoria Jurídica, ao examinar utilização de recursos dos royalties, conforme se verifica na leitura da ementa do processo de consulta TCM nº 16817e18:

EMENTA: RECURSOS DE ROYALTIES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. Os recursos

provenientes de Royalties não poderão ser utilizados para pagamento de dívida e do quadro permanente de pessoal, não se aplicando essas vedações ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública e capitalização de fundos de previdência. Portanto, essa restrição não alcança a contratação de serviço de consultoria jurídica, desde que essa não se trate de substituição de servidores, burla inequívoca ao art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Outrossim, cabe salientar que as receitas recebidas a título de Compensação Financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, por serem receitas públicas, devem obediência aos preceitos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Por tudo exposto, entende esta Assessoria Jurídica que **os recursos relativos à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, para geração de energia elétrica, nos termos das leis específicas, não constituem receita livre dos municípios, sendo vedada sua aplicação em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não se aplicando tais restrições quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e à capitalização de fundos de previdência.**

É o parecer. À consideração superior.

Salvador-Ba, 22 de setembro de 2021.

Tâmara Braga Portela  
Assessora Jurídica